



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 02/2023

AUTORIA

Vereador  
ISMAEL SILVA - PSD

ASSUNTO: Trata-se de INDICATIVO de proposição legislativa, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre a alteração do parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018, que instituiu escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências.

O Vereador **ISMAEL SILVA**, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Social Democrático (PSD), vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018, que instituiu escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências, a fim de se corrigir falha legislativa, que viola o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que proíbe, indevida e injustamente, que os respectivos servidores não possam participar da escala extraordinária, durante o período de folga, se estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

JUSTIFICATIVA

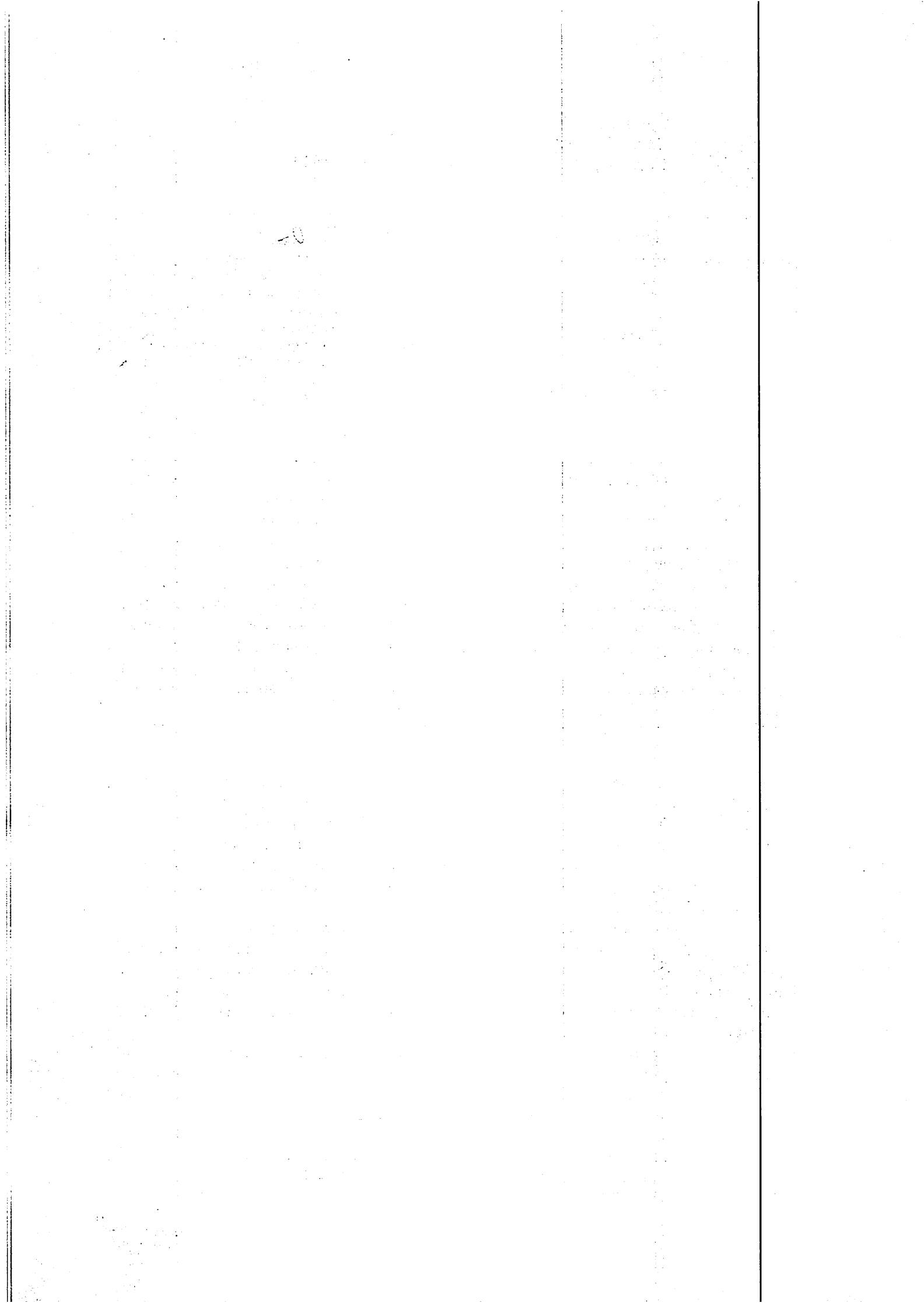
Trata-se de requerimento que tem por objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, revogando a proibição de os Guardas Civis Municipais participarem de escalas extraordinárias, durante o período de folga, quando estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal, bem como adoção de outras providências, contidas na Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018.

A referida Lei Municipal instituiu escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências, no entanto, possui dispositivo que viola o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, vez que proíbe tais servidores de participarem de escalas extraordinárias, durante o período de folga, se porventura estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

A apresentação deste **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** visa corrigir tamanha injustiça praticada contra os Guardas Civis Municipais, que tanto se dedicam às suas missões no nosso Município, justificando-se, a urgente e incontestável alteração do parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para normatização do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVOS ( )

**AUTOR**

Vereador  
**ISMAEL SILVA - PSD**

**EMENTA**

*“Altera o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018, que instituiu escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências.”*

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

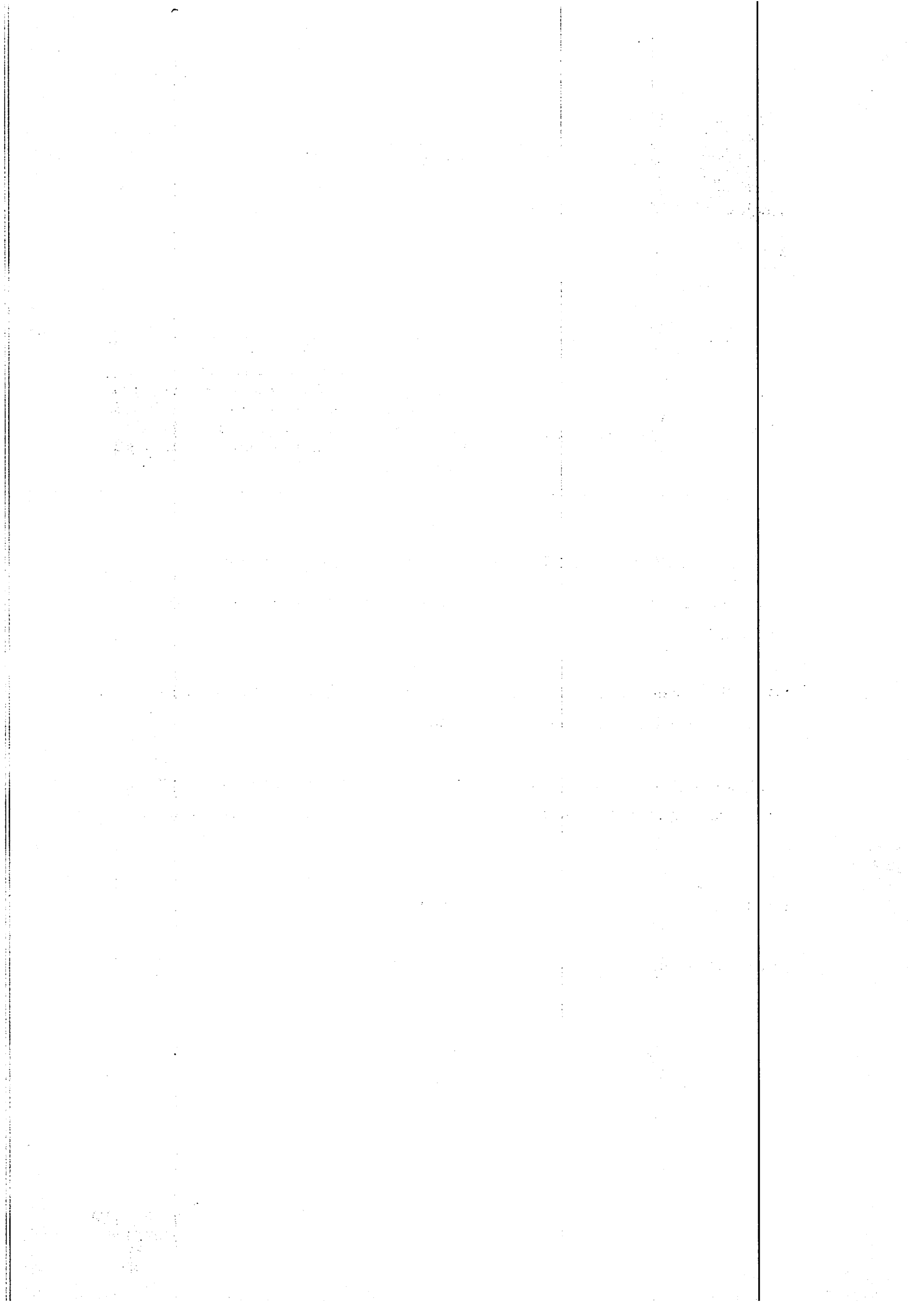
**“Art. 2º** [...]

**Parágrafo único.** Ficarà temporariamente impedido de ser escalado, durante o período de folga, o Guarda Municipal que estiver com o porte de arma negado ou vencido.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





### JUSTIFICATIVA

No dia 21 de dezembro de 2018, o Poder Executivo Municipal publicou no Diário Oficial do Município N° 2.428 a sanção da Lei Municipal N° 5.734, que autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências.

Em que pese tal garantia importante para os Guardas Civis Municipais, o Poder Executivo cometeu uma injustiça sem precedentes em face destes servidores.

A referida Lei Municipal estabeleceu no parágrafo único do seu artigo 2º, que *“ficará temporariamente impedido de ser escalado, durante o período de folga, o Guarda Municipal que estiver com o porte de arma negado ou vencido, respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal”*.

Ora, a proibição de escala extraordinária do Guarda Civil Municipal, pelo simples fato de estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal viola flagrantemente o princípio constitucional da presunção de inocência, pois importa em juízo de culpabilidade antecipado, impedindo o servidor público de exercer o seu mister em escalas extraordinárias e, assim, melhorar suas condições remuneratórias.

Vejamos o que dispõe o Texto Constitucional de 1988:

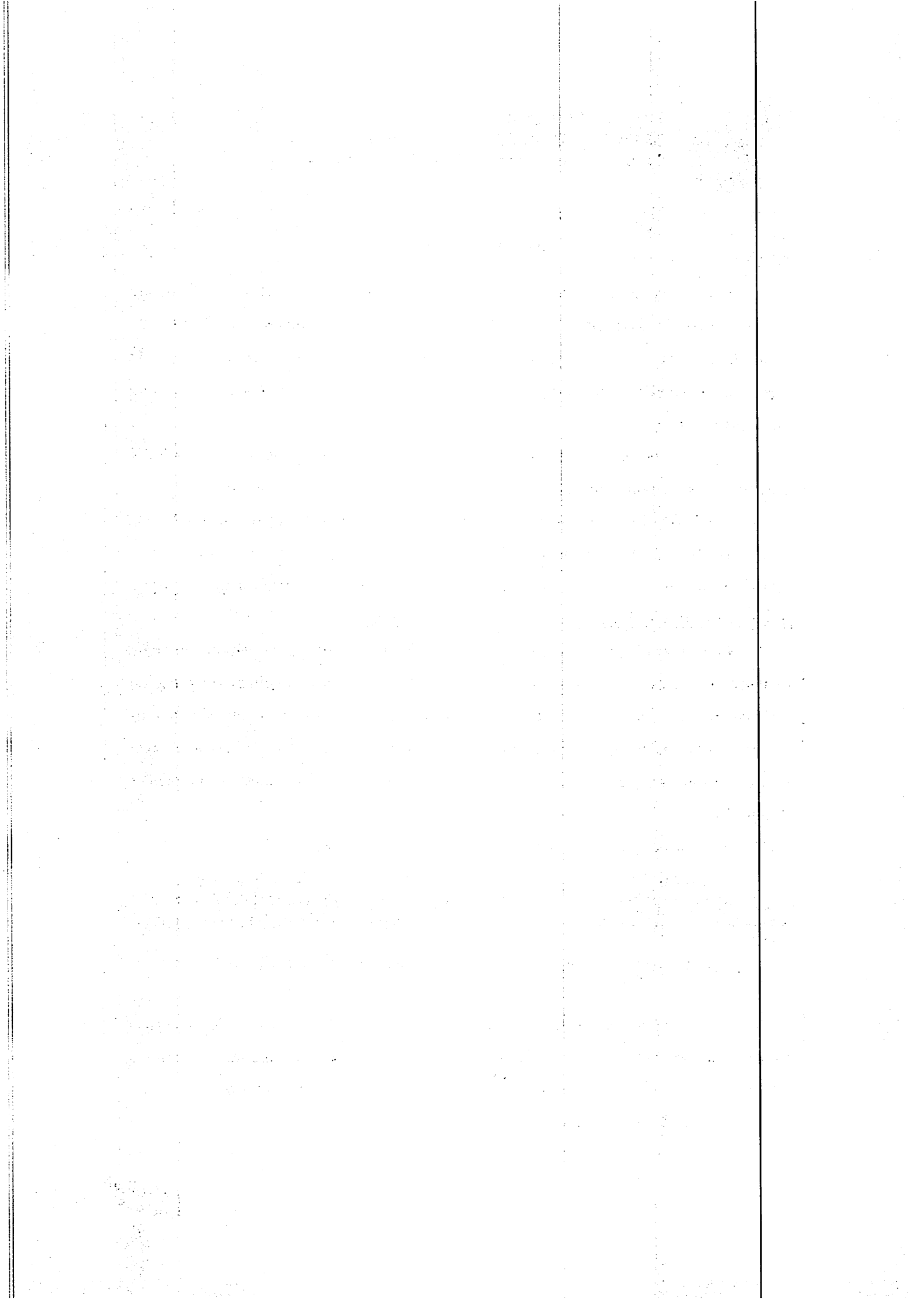
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio da presunção de inocência integra o sistema de garantias processuais previsto na Constituição de 1988 e relaciona-se diretamente com os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, do *in dubio pro reo*, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana.

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)**

Ademais, a proibição de escala extraordinária antes mesmo do esgotamento dos recursos viola não apenas o princípio constitucional mencionado, mas também os valores axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa destacar que a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem aplicação do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar, bem como a todo e qualquer processo que possa gerar restrição ou perda de direito ao indivíduo. Portanto, em que pese à literalidade do Texto Constitucional de 1988, o princípio da presunção de inocência deve ser entendido como uma garantia ampla que ultrapassa os limites da esfera penal, devendo ser aplicado no processo administrativo disciplinar, haja vista se tratar de um processo de cunho sancionador.

Pelo exposto, levando em consideração a necessidade urgente e incontestada de alteração do parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal Nº 5.734, de 21 de dezembro de 2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e deu outras providências, apresenta-se este **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com vistas a extinguir a proibição de escala extraordinária para os Guardas Civis Municipais, que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal, pois tais vedações retiram do servidor o direito de exercer sua profissão, levando-se em consideração, tão somente, a existência de um processo administrativo e/ou ação penal que sequer restam sentenciados e, mais, sem o devido trânsito em julgado.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Abril de 2023.

Vereador **ISMAEL SILVA**

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR

